

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame inicialmente objetivava fixar o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, combinados com os §§2º a 4º do art. 134, da Constituição Federal, em R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016. Contudo, com a apresentação do substitutivo em anexo passou a ter como objetivo a fixação do subsídio em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados por subsídio, sendo observado o escalonamento de 5% entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal, tendo como referência o subsídio percebido pelo Defensor Público-Geral Federal, nos termos do Anexo I.

As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União e a implantação do reajuste fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, inclusive a competência de propor a sua política remuneratória, nos termos do art. 96, II, “b” da Constituição Federal.

A proposta visa minorar o fosso existente entre a remuneração do Defensor Público-Geral Federal e a dos Membros da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, em observância à EC 80/14, e, portanto, se mostra oportuno e meritório.

O valor proposto inicialmente foi o mesmo previsto nos Projetos de Lei nº 2.646 e nº 2.647, ambos de 2015, que, respectivamente, pretendem a fixação dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

Cumprе ressaltar que este Colegiado, durante a tramitação do PL 2.646, de 2015, após um intenso debate, concluiu que o reajuste dos Ministros do STF deva ser escalonado, de forma a melhor adequar ao calendário orçamentário do ano de 2016, fracionando o aumento em duas partes, no percentual de 8,19% cada.

Assim, considerando o atual contexto econômico-financeiro, conclui-se, também, que os valores inicialmente apresentados nesse projeto deveriam ser objeto de redução, bem como escalonamento, a fim de proporcionar melhor adequação à disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.747, de 2015, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 2015

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, passa a ser de:

I – R\$ 31.557,21 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), a partir de 1º de abril de 2016;

II – R\$ 32.188,36 (trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – R\$ 32.938,35 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) a partir de 1º de abril de 2017;

IV – R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inciso V do art. 93, com o inciso II do art. 96 e com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o caput deste artigo observará, ao final, o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal tendo como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal, observada a progressão da tabela do anexo I.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio de lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

ANEXO I

CATEGORIA	ABRIL/16	JANEIRO/17	ABRIL/17	JANEIRO/18
Especial	R\$ 24.228,23	R\$ 26.166,49	R\$ 28.521,47	R\$ 32.074,85
Primeira	R\$ 21.426,74	R\$ 23.676,55	R\$ 26.754,50	R\$ 30.471,11
Segunda	R\$ 18.716,76	R\$ 21.056,35	R\$ 24.425,37	R\$ 28.947,55